PARECER JURÍDICO Nº 059/2026

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS

ASSUNTO: Prestação de serviços especializados de design gráfico para o desenvolvimento de identidade visual institucional da Câmara Municipal, contemplando a criação de artes para folhas timbradas, cartões de visita e pastas institucionais, bem como a produção, impressão e fornecimento dos materiais físicos finalizados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 016/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para confecção e fornecimento de materiais gráficos institucionais, compreendendo folhas timbradas, cartões de visita e pastas institucionais, destinados ao atendimento das demandas administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS.

Conforme consta dos autos, o valor estimado da contratação perfaz o montante de R$ 6.546,00 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais), tendo sido formalizada a demanda por meio de Documento de Formalização da Demanda (DFD), com previsão de instrução mediante Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR).

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contratação em análise submete-se às disposições da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

O objeto pretendido caracteriza-se como fornecimento de bens comuns, cujas especificações podem ser objetivamente definidas no Termo de Referência, não havendo complexidade técnica que inviabilize a contratação direta.

No que tange ao valor da contratação, observa-se que o montante estimado de R$ 6.546,00 encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, desde que observados os parâmetros legais vigentes.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo encontra-se regularmente instruído, contendo os elementos essenciais exigidos pela legislação, especialmente a formalização da demanda, a justificativa da contratação, a definição do objeto, a

estimativa de preços baseada em pesquisa de mercado e a demonstração da necessidade administrativa.

A pesquisa de preços realizada por meio de orçamentos junto a fornecedores do ramo atende, em princípio, aos parâmetros de razoabilidade e suficiência, desde que devidamente documentada nos autos, permitindo aferir a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

Importa destacar que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, a Administração Pública permanece vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo assegurar a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, revela-se imprescindível que a escolha do fornecedor seja devidamente justificada, seja pelo menor preço, seja por outros critérios objetivos previstos no Termo de Referência, desde que demonstrada a vantajosidade da contratação.

Ademais, deve ser expressamente consignado nos autos que a presente contratação não configura fracionamento indevido de despesa, devendo estar inserida no planejamento anual da Administração, ou, ao menos, justificada quanto à sua necessidade específica e isolada.

Também se mostra necessária a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com DFD, ETP, Termo de Referência e pesquisa de preços, e que o valor estimado da contratação (R$ 6.546,00) se encontra dentro do limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição de materiais gráficos institucionais.

A presente manifestação possui caráter opinativo e não vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à realização da contratação.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 17 de abril de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
OAB/RS 94.396